

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE VIÇOSA  
– IPREVI –**

**ESTATUTO**

**Viçosa – Minas Gerais  
Março de 2003**



## **CAPÍTULO I DO INSTITUTO**

**Art. 1º** - O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, Minas Gerais, doravante designado simplesmente IPREVI, é uma entidade fechada de previdência municipal, constituída sob a forma de autarquia, conforme a Lei Municipal nº 1.511, de 19/11/2002.

**Art. 2º** - O IPREVI, subordinado ao Regime Próprio de Previdência Social, tem por finalidade operar e administrar os planos de benefícios e de custeio previstos na lei citada no artigo anterior, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações, e pelos participantes e beneficiários, na forma dos instrumentos legais e normativos pertinentes.

§ 1º - O IPREVI terá foro na cidade de Viçosa, Minas Gerais.

§ 2º - O IPREVI terá gestão administrativa e financeira descentralizada.

§ 3º - O patrimônio do IPREVI é autônomo e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** - O IPREVI reger-se-á pelo presente Estatuto, bem como por seus regulamentos, instruções, planos de ação e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais ou normativos emanados do poder público.

**Art. 4º** - O prazo de duração do IPREVI é indeterminado.

**Parágrafo único** – O IPREVI não poderá solicitar concordata, nem está sujeito a falência, mas tão-somente a processo de extinção previsto na Lei Municipal nº 1511/02.

**Art. 5º** - A retirada, voluntária ou normativa, do participante do Regime Próprio de Previdência Social administrado pelo IPREVI não atribui direito à parcela ideal dos recursos garantidores dos benefícios dos participantes.

**Art. 6º** - Deverão ser cometidas exclusivamente ao IPREVI as atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstas na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Art. 7º** - É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social mediante:

I – criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II – alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;



III – desafetação total ou parcial dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

**Art. 8º** - A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-somente às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes, ou equivalentes valores correspondentes dos proventos ou pensões, conforme definição legal.

**Parágrafo único** – Sujeitam-se ao regime de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria.

**Art. 9º** - Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, devendo observar o tratamento isonômico entre grupos de participantes e beneficiários, consideradas as características das respectivas massas, quanto ao sexo, à idade, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

**Parágrafo único** - Somente se admitirão percentuais de contribuições ordinárias diferenciados entre os grupos de participantes ativos e inativos e respectivos beneficiários, se demonstradas, prévia e atuarialmente, distinções e conseqüências significativas para o custeio dos planos de benefícios.

**Art. 10** - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

**Art. 11** - A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º - Será assegurado pleno acesso do participante às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - Deverá ser realizado regime contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

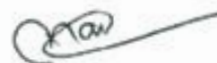
III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º - O participante será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

**Art. 12** - É vedado ao IPREVI assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas a suas finalidades, inclusive prestar garantia ou contra-garantia a terceiros ou conceder empréstimos financeiros.



### CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO IPREVI

**Art. 13** – São membros do IPREVI:

I - Patrocinadores:

- a) Poder Executivo Municipal;
- b) Poder Legislativo Municipal
- c) Instituto Municipal de Assistência ao Servidor (IMAS);
- d) Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e

II - Participantes:

- a) ativos e assistidos;
- b) beneficiários.

**Art. 14** - Considera-se participante assistido aquele servidor ocupante de cargo efetivo que esteja em gozo de aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

**Art. 15** – Considera-se participante ativo aquele que não se enquadre no artigo anterior.

**Art. 16** – Considera-se beneficiário aquele dependente de participante, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira, na forma estabelecida no Regulamento Básico.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º - Presume-se união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

§ 5º - A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.



## CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DE SEUS DEPENDENTES

**Art. 17** – A filiação do participante ao Regime Próprio de Previdência Social é automática, a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de pessoal do órgão ou entidade do Município e, de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Parágrafo único** – A filiação dos dependentes dos participantes será feita mediante inscrição, conforme normas administrativas aprovadas pela Diretoria-Executiva e pelo Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 18** - Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.

**Art. 19** - Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras, satisfazendo exigências constantes em lei, neste Estatuto e no Regulamento Básico.

**Art. 20** – Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPREVI.

## CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

**Art. 21** - Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

**Parágrafo único** - A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**Art. 22** - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) por decisão judicial transitada em julgado da separação judicial, divórcio ou anulação do casamento;

b) por óbito.

II - para o companheiro ou companheira, por cessação da união estável com o participante;

III - para o cônjuge, companheira ou companheiro de participante falecido, por casamento ou por estabelecimento de união estável;

IV - para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, por emancipação ou ocorrência de



qualquer das hipóteses de que trata o § 1º do Art. 9º do Código Civil, salvo se inválidos; e

**V** - para os dependentes em geral:

**a)** por cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e

**b)** por falecimento.

**Parágrafo único** - A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida na Lei Municipal nº 1.511/02.

**Art. 23** - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

**I** - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, quando não incluído em outro regime previdenciário por força de cessão; e

**II** - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei.

**Parágrafo único** - Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

## **CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 24** - O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios a seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

**I** - quanto ao participante:

**a)** aposentadoria por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

**b)** aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**c)** aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

**1** - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais; e

**2** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**d)** aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei;

**e)** auxílio-doença;

**f)** salário-família; e



- g) salário-maternidade; e
- II - quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade, na data de seu falecimento; e
  - c) auxílio-reclusão.

**CAPÍTULO VII**  
**DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**

**Art. 25** - A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo do IPREVI, podendo o participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 26** - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o participante não esteja em gozo de auxílio-doença.

**Art. 27** - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

**Art. 28** - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo IPREVI.

**Art. 29** - O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.



## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 30** - O participante será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo único** - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

**Art. 31** - A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A data do início da aposentadoria voluntária será fixada a partir da publicação do decreto de aposentadoria.

§ 2º - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

**Art. 32** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo único** - Para fins do disposto no *caput*, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula ou em atividade afim.

## SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 33** - O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

**Parágrafo único** - Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.



**Art. 34** - O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à integralidade dos vencimentos do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

**Art. 35** - Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

**Parágrafo único** - Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

**Art. 36** - Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto pagarem ao participante seus vencimentos.

§ 1º - Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do IPREVI.

§ 2º - Se o participante afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença, a partir da data do novo afastamento.

§ 3º - Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

**Art. 37** - O IPREVI deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do participante sem que este tenha requerido auxílio-doença.

**Art. 38** - O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPREVI, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

**Art. 39** - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

**Art. 40** - O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.



## SEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

**Art. 41** - O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração inferior ou igual a R\$429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O limite de remuneração dos participantes para concessão de salário-família será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício do salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem participantes, somente perceberá o benefício o que tiver menor remuneração ou subsídio.

§ 3º - O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

**Art. 42** - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

§ 1º - Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo IPREVI, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º - A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

**Art. 43** - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do IPREVI.

**Art. 44** - Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

**Art. 45** - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

**Art. 46** - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPREVI qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não-cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

**Art. 47** - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para seu recebimento, autoriza o IPREVI a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal de seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

**Art. 48** - As cotas do salário-família equivalem a R\$10,31(dez reais e trinta e um centavos) por filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido, e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

## **SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 49** - O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo IPREVI, é devido à participante durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes da data provável do parto e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Para a participante observar-se-ão, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo IPREVI.

§ 3º - Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º - O salário-maternidade não será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto, ainda que não criminoso.

§ 5º - Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

**Art. 50** - O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente aos vencimentos integrais da participante.

**Art. 51** - Compete ao serviço médico do IPREVI ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

**Parágrafo único** - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do IPREVI.

**Art. 52** - No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.



**Parágrafo único** - O IPREVI será tão-somente responsável pelo pagamento do salário-maternidade relativo à remuneração do cargo efetivo.

**Art. 53** - Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**Art. 54** - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Parágrafo único** - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

## **SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 55** - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

**Art. 56** - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá-efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação.

§ 2º - O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos na Lei Municipal nº 1.511/02.

**Art. 57**- A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º - Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - A parte individual da pensão extingue-se:

I - por morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, por emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; e

III - para o pensionista inválido, por cessação da invalidez.

§ 3º - Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

**Art. 58** - Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória a seus dependentes.

  
11

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

**Art. 59** - Não fará jus à pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

## SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 60** - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do participante recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que sua última remuneração tenha sido inferior ou igual a R\$429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais).

§ 1º - O limite da remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido anualmente pelos mesmos índices aplicados ao benefício do salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do participante à prisão, firmada por autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

**Art. 61** - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado por autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

§ 3º - Se houver exercício de atividade laboral dentro do período de fuga, ele será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de participante.

**Art. 62** - Falecendo o participante preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.



**Art. 63** - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

## **CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E DO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS**

**Art. 64** - A aposentadoria vigorará a partir da publicação da respectiva portaria, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória.

**Art. 65** - Concedida aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Art. 66** - Os benefícios devidos aos participantes e as respectivas pensões serão calculados como segue:

I - aposentadoria por invalidez permanente: proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação federal, e proporcionais ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, nos demais casos;

II - aposentadoria compulsória: proporcional ao tempo de contribuição ao Município e suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto;

III - aposentadoria voluntária:

a) com proventos integrais aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

b) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e

IV - pensão por morte: correspondente aos benefícios que seriam devidos aos participantes, em cada caso.

§ 1º - É vedada a inclusão nos proventos de aposentadoria de parcela não incorporada aos vencimentos.

§ 2º - Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para todos os efeitos:

I - acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o serviço;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e

IV - acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado com o cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.


§ 4º - O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico, a cargo do IPREVI.

**Art. 67** - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração ou no subsídio do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo corresponder, conforme o caso, integral ou proporcionalmente ao tempo de serviço ou contribuição, à totalidade das verbas de caráter ordinário, integrantes da remuneração ou do subsídio.

**Art. 68** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados os direitos adquiridos.

**Art. 69** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei, na forma da Constituição Federal.

**Art. 70** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social.



**Art. 71** - Observado como limite a remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Parágrafo único** - Exceto nas hipóteses constitucionalmente admitidas, aplica-se o limite de que trata o *caput* a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração ou subsídio de cargo acumulável, na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

#### **CAPÍTULO IX DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 72** - O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

**Art. 73** - O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente e constará das normas básicas do IPREVI a serem aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Municipal de Previdência.

#### **CAPÍTULO X DO ABONO ANUAL**

**Art. 74** - Será devido abono anual ao participante ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

**Parágrafo único** - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

#### **CAPÍTULO XI DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO**

**Art. 75** - Reconhecimento de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social, por outro

  
15



Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

## CAPÍTULO XII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 76** - A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta, insuficiência de documento, produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o IPREVI.

**Parágrafo único** - Observada a legislação pertinente, o Conselho Municipal de Previdência aprovará, nas normas básicas do IPREVI, as regras e os procedimentos para a fiel utilização do recurso que consta no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO XIII DAS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 77** - Nenhum benefício do Regime Próprio de Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 78** - O IPREVI pode descontar da renda mensal do beneficiário:

I - contribuições devidas pelo participante ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.511/02;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas.

§ 1º - O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do IPREVI.

§ 2º - A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro cometido pelo IPREVI, o beneficiário, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro cometido pelo IPREVI, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.



**Art. 79** - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

**Art. 80** - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do IPREVI.

**Parágrafo único** - O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o IPREVI, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

**Art. 81** - O Instituto de Previdência Municipal apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

**Art. 82** - Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do IPREVI.

**Art. 83** - O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

**Art. 84** - Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a seis meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 85** - A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do IPREVI, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

**Art. 86** - O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores, na forma da lei civil.

**Art. 87** - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

**Parágrafo único** - Os benefícios poderão ser pagos mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPREVI.

**Art. 88** - Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é

permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro ou companheira; e

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira.

**Parágrafo único** - No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

**Art. 89** - Observada a legislação de regência e ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida em seu valor integral.

**Art. 90** - Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art. 91** - Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto de Previdência Municipal com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

**Art. 92** - Quando o participante ou dependente deslocar-se por determinação do IPREVI para submeter-se a exame médico-pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição custear seu transporte e pagar-lhe diária na forma do regulamento, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

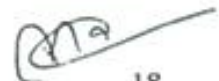
§ 1º - Caso o beneficiário, a critério do IPREVI, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

§ 2º - Quando o beneficiário ficar hospedado em hotéis, pensões ou similares contratados ou conveniados pelo IPREVI, não caberá pagamento de diária.

**Art. 93** - Fica o IPREVI obrigado a emitir e a enviar, aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

**Art. 94** - O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo participante, da documentação necessária a sua concessão.

**Parágrafo único** - O prazo fixado no *caput* fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do participante,



que demandem sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data de sua conclusão.

**Art. 95** - O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do IPREVI será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 96** - A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o Art. 95 na dependência do cumprimento de exigência.

**Parágrafo único** - Na hipótese do artigo anterior, o benefício será indeferido, caso o participante não cumpra a exigência no prazo de trinta dias.

**Art. 97** - O IPREVI manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPREVI notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de grande circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo Edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo IPREVI como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

**Art. 98** - A perda da qualidade de participante importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do participante que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria.

**Art. 99** - Todo e qualquer benefício concedido pelo IPREVI, ainda que à conta do Tesouro Municipal, submete-se ao limite estabelecido pela Lei Municipal nº 1.511/02.



## CAPÍTULO XIV DA CARÊNCIA

**Art. 100** – Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a que o participante, ou seu dependente, faça jus a benefício previdenciário, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

**Parágrafo único** – Assegurada a compensação de que trata o Art. 201, § 9º, da Constituição Federal, as contribuições vertidas para o Regime Próprio de Previdência Social ou para o Regime Geral de Previdência Social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

**Art. 101** – Havendo nova filiação depois da ocorrência de evento que resulte na perda da qualidade de participante, as contribuições relativas aos períodos anteriores à presente filiação somente serão computadas para efeito de carência depois que o participante ostentar, a partir do novo vínculo ao Sistema de Previdência Municipal, no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida em lei.

**Art. 102** – O período de carência é contado da data de filiação ao Sistema de Previdência Municipal.

**Art. 103** – O período de carência para concessão das prestações pecuniárias do Sistema de Previdência Municipal será de cento e vinte contribuições mensais nos casos de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial;

**Art. 104** - Independe de carência a concessão nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou compulsória, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença e salário-maternidade.

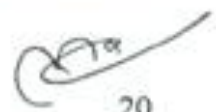
## CAPÍTULO XV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

**Art. 105** – São responsáveis pela administração e fiscalização do IPREVI:

- I – Conselho Municipal de Previdência (CMP);
- II – Diretoria Executiva; e
- III – Conselho Fiscal.

**Art. 106** – O Conselho Municipal de Previdência – CMP – é o órgão superior de deliberação colegiada do IPREVI, cabendo-lhe precipuamente fixar os objetivos e as políticas previdenciárias, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

**Art. 107** - O CMP terá como membros titulares e respectivos suplentes servidores municipais, detentores de cargo efetivo estáveis e/ou aposentados, sendo:



I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - um representante do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor - IMAS -, indicado por sua administração;

III - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE indicado por sua diretoria;

IV - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal;

V - três representantes dos servidores da ativa, indicados por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores;

VI - dois representantes dos aposentados e pensionistas, indicados por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores.

§ 1º - Os membros do CMP e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º - O CMP será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes e será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - Os membros do CMP não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas, num mesmo ano.

§ 4º - O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 5º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o Regimento Interno do CMP.


§ 6º - Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, poderá participar, sem direito a voto, o Diretor-Geral do IPREVI.

§ 7º - Constituirá quorum mínimo para as reuniões do CMP a presença de cinco conselheiros, sendo exigível para aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos seis de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do Art. 118 deste Estatuto, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.

§ 8º - O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 9º - O exercício do cargo de Conselheiro do CMP não será remunerado.

**Art. 108** - A Diretoria-Executiva é o órgão responsável pela administração do IPREVI, cabendo-lhe precipuamente fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo CMP, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.



**Art. 109** – A Diretoria-Executiva será composta de três membros, que possuam, no mínimo, curso superior completo, sendo:

I - um Diretor-Geral, indicado pelo Poder Executivo;

II - um Diretor-Administrativo-Financeiro, escolhido por voto direto em eleição organizada pela entidade representativa dos servidores municipais;

III - um Diretor-Previdenciário, indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Será exigível, para aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva, o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.

§ 2º - São demissíveis *ad nutum* os membros da Diretoria Executiva indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º - O Diretor-Administrativo-Financeiro terá mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 4º - Os mandatos dos membros da Diretoria-Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse de seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias subseqüentes aos términos dos mandatos.

**Art. 110** – O Diretor-Geral representará o IPREVI ativa, e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores com poderes "ad judicia" e "ad negotia", prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria-Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar.

**Art. 111** – Aos membros da Diretoria-Executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o CMP ou Conselho Fiscal do IPREVI, mesmo depois do término do mandato na Diretoria-Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro, ao longo do exercício do mandato.

**Art. 112** – A Diretoria-Executiva reunir-se-á mediante convocação do Diretor-Geral, e suas deliberações serão tomadas por decisão de pelo menos dois de seus membros.

**Parágrafo único** – O Diretor-Geral, além do voto pessoal, terá o de desempate.

**Art. 113** – O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros titulares e respectivos suplentes, servidores municipais detentores de cargos efetivos estáveis e/ou aposentados, indicados em processo eleitoral entre os participantes do IPREVI, para exercício de mandato de dois anos.

**Parágrafo único** – Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade, instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

*Anta*

**Art. 114** – Caberá aos membros do Conselho Fiscal a escolha do Presidente.

**Art. 115** – Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados até a posse de seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) subseqüentes ao término dos mandatos.

**Art. 116** – O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá também o de qualidade.

**Art. 117** – Os Diretores-Executivos, os membros do Conselho Municipal de Previdência e os do Conselho Fiscal responderão solidariamente com o IPREVI pelos prejuízos causados a terceiros em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções.

**CAPÍTULO XVI**  
**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL**  
**DE PREVIDÊNCIA**

**Art. 118** - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer diretrizes gerais e aprovar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - definir, observando a legislação em vigor, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência Municipal;

IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o IPREVI;

V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao IPREVI a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas eventuais alterações;





**XII** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social e exercer as atribuições de conselho de administração junto ao IPREVI;

**XIII** - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos, que será instalado até 30 (trinta) dias do início das atividades do CMP;

**XIV** - aprovar o Estatuto do IPREVI e seus Regulamentos Básicos;

**XV** - julgar em instância superior os recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva ou dos diretores, sobre matéria administrativa.

§ 1º - As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

§ 2º - Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

§ 3º - O CMP será auxiliado no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social por comitê de investimentos integrado por um representante dos participantes e dois da administração, que comprovem formação em nível superior nas áreas de economia, administração, contabilidade ou atuária, ao qual incumbirá:

**I** - deliberar acerca do plano anual de execução da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a ser estabelecido em conformidade com o plano plurianual de investimentos e de custeio elaborado pelo CMP, e com as respectivas programações econômico-financeiras e orçamentárias;

**II** - acompanhar a evolução dos investimentos do Regime Próprio de Previdência Social e a compatibilidade de suas características presentes com as que motivaram sua aprovação, deliberando acerca de alternativas e providências para sua adequação;

**III** - acompanhar a conjuntura econômica, discutir cenários e deliberar sobre as propostas para adequação do plano plurianual de investimentos e custeio e demais políticas de investimento do Regime Próprio de Previdência Social;

**IV** - sugerir critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos no mercado financeiro; e

**V** - propor critérios e aprovar procedimentos gerais e normas para aplicação de recursos na aquisição e/ou alienação de imóveis ou de empreendimentos imobiliários.

**Art. 119** - Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do IPREVI, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

**Art. 120** - Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.



**Art. 121** – A iniciativa de proposições do CMP será do Diretor-Geral, da Diretoria-Executiva ou dos membros do CMP, sendo, neste caso, instruídas previamente pela Diretoria-Executiva.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA**

**Art. 122** – Compete à Diretoria-Executiva apresentar ao Conselho Municipal de Previdência:

- I - orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;
- II - balanço geral e relatório anual de atividades;
- III - planos de custeio e de aplicações do patrimônio;
- IV - propostas sobre aceitação de doações, alienação de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;
- V - proposta sobre a reforma do Estatuto e dos Regulamentos Básicos;
- VI - proposta sobre o plano salarial do pessoal do Instituto e suas revisões.

**Art. 123** – Compete ainda à Diretoria-Executiva:

- I - aprovar os quadros e a lotação do pessoal do IPREVI;
- II - aprovar o manual dos direitos e deveres do pessoal;
- III - aprovar a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos do Instituto;
- IV - aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens do Instituto;
- V - autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes.
- VI - autorizar alterações orçamentárias de acordo com as diretrizes fixadas pelo CMP;
- VII - aprovar a aquisição de material de consumo, móveis e equipamentos, desde que prevista no orçamento do Instituto;
- VIII - aprovar o plano de contas do IPREVI e suas alterações.

**Art. 124** - Os Regulamentos Básicos do IPREVI fixarão as atribuições de seus diretores.

## **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL**

**Art. 125** – Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar e aprovar os balancetes do Instituto;
- II - emitir parecer sobre o balanço anual do IPREVI, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria-Executiva;
- III - examinar, a qualquer época, os livros e documentos do IPREVI;
- IV - lavrar, em livro de atas e pareceres, o resultado dos exames procedidos;

V - apresentar ao CMP pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomados por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria-Executiva;

VI - acusar as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras.

**Parágrafo único** – O Conselho Fiscal poderá requerer ao CMP, mediante justificção escrita, assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas, de caráter obrigatório.

## CAPÍTULO XVII DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

**Art. 126** - O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrita no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

**Art. 127** - A alíquota de contribuição dos servidores, para custeio do plano de benefícios, corresponderá a 6% (seis por cento) por 12 (doze) meses, a partir da publicação da Lei nº 1.511/02, 8,3% (oito vírgula três por cento) nos 12 (doze) meses subseqüentes e 10,6% (dez vírgula seis por cento) posteriormente, incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o Art. 6º da referida lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º - A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CMP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.

§ 3º - A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, para os participantes admitidos após a publicação da Lei Municipal nº 1.511/02, corresponderá a 25,79% (vinte e cinco vírgula setenta e nove por cento), para os 12 (doze) meses subseqüentes à publicação da referida lei, 23,49% (vinte e três vírgula quarenta e nove por cento), nos doze meses subseqüentes e

21,19% (vinte e um vírgula dezenove por cento), posteriormente, da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição desses participantes.

**§ 4º** - O Município contribuirá para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Municipal nº 1.511/02 para os participantes e beneficiários existentes na data de sua publicação, com fundos provenientes:

**I** - de recursos orçamentários para pagamento do valor líquido da folha de benefícios dos participantes aposentados e pensionistas, apurada mensalmente, atualizados pelos mesmos índices de ajuste, reajuste ou correção salarial que venham a ser aplicados para os participantes em atividade, enquanto necessário para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Municipal nº 1.511/02, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente;

**II** - de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Municipal nº 1.511/02, para os participantes admitidos até a publicação da referida lei;

**III** - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9796/99;

**IV** - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social ou a este transferido pelo Município;

**V** - de doações e legados;

**VI** - da aplicação da multa prevista no parágrafo único do Art. 105 da Lei nº 1.511/02;

**VII** - de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei nº 1.511/02, obedecidas as normas da legislação federal regente e o regulamento geral do sistema.

**§ 5º** - Cada órgão abrirá conta específica para depósitos das contribuições dos atuais servidores da ativa, a qual será utilizada para pagamento das aposentadorias e pensionistas destes servidores ativos e inativos.

**Art. 128** - Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não-pagamento de tributos municipais.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não-retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social estarão sujeitos à imposição de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Regime.

**Art. 129** - O Município, suas autarquias, fundações e demais entidades, sob seu controle direto e indireto, contribuirão, mensalmente, para o Regime Próprio de Previdência Social com valores correspondentes a 2% (dois

por cento) da remuneração dos servidores participantes ativos e inativos, existentes até a data de publicação da Lei nº 1.511/02, cujos valores serão depositados em conta específica.

§ 1º - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão destinados, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - As despesas administrativas do IPREVI não poderão exceder a 2% (dois por cento) da remuneração dos servidores ativos e inativos.

## **CAPÍTULO XVIII DO PESSOAL**

**Art. 130** – Os servidores do IPREVI ficam submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Municipal nº 810/91.

**Parágrafo único** – O Plano de Cargos e Salários dos servidores do IPREVI será proposto pela Diretoria-Executiva e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 131** – Os direitos, deveres e regimes de trabalho dos servidores do IPREVI são os previstos na Lei nº 810/91, que institui o Regime Jurídico Único no Município de Viçosa.

**Art. 132** – Poderá o IPREVI contratar serviços especializados com firmas ou entidades dotadas de personalidade jurídica.

## **CAPÍTULO XIX DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO**

**Art. 133** – Este Estatuto só poderá ser alterado por deliberação da maioria simples dos membros do CMP presentes à reunião especialmente convocada, sujeita à homologação do Executivo Municipal e a autorização do órgão regulador e fiscalizador.

**Art. 134** – As alterações do Estatuto do IPREVI não poderão:

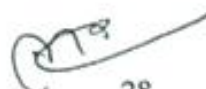
I – contrariar os objetivos referidos na Lei nº 1.511/02;

II – reduzir benefícios já iniciados;

III – prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes e beneficiários.

## **CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 135** - No caso de extinção do IPREVI, o Município de Viçosa assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime Próprio de Previdência Social.



**Art. 136** – Este Estatuto entra em vigor após sua aprovação pelo órgão Regulador e Fiscalizador.

**Art. 137** – O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades ou valores respectivos não reclamados no prazo de cinco anos, contados da data em que forem devidos.

**Parágrafo único** – Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

**Art. 138** – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos participantes, bem como a seus dependentes que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, tenham cumprido os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**Art. 139** – Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria, pelas normas estabelecidas na Lei Municipal nº 1.511/02, é assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o previsto no Art. 108 da referida Lei.

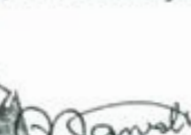
**Art. 140** – Ressalvados os direitos adquiridos até a vigência da Lei Municipal nº 1.511/02, serão revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação nos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário.

**Art. 141** – Caberá interposição de recursos dentro de trinta dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo, sempre que houver risco imediato de conseqüências graves para o IPREVI ou para o recorrente:

I – para o Diretor-Geral, dos atos dos servidores ou prepostos;

II – para o Conselho Municipal de Previdência, dos atos da Diretoria-Executiva ou dos Diretores do IPREVI.

Viçosa, 24 de março de 2003

  
**Rosângela Cardoso de Carvalho**  
**Presidente do Conselho**  
**Municipal de Previdência**



CARTÓRIO FÁRIA  
TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS  
R. Arthur Bernardes, 125 - Tel.: 891-2192 - Viçosa - MG

Reconheço a(s) firma(s) de Rosângela  
Cardoso de Carvalho

como verdadeira(s). Em test. UF da verdade. Dou fé.  
Viçosa, 15 de abril de 2003.

(Preencher no Ofício de Notas do Distrito Federal  
e Des. Unidade 22 - Pôrto e Testes.)

## ÍNDICE

Capítulo I	- DO INSTITUTO .....	1
Capítulo II	- DOS PRINCÍPIOS .....	1
Capítulo III	- DOS MEMBROS DO IPREVI .....	3
Capítulo IV	- DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DE SEUS DEPENDENTES .....	4
Capítulo V	- DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE.....	4
Capítulo VI	- DOS BENEFÍCIOS .....	5
Capítulo VII	- DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS .....	6
Seção I	- DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE .....	6
Seção II	- DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA .....	7
Seção III	- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE .....	7
Seção IV	- DO AUXÍLIO-DOENÇA .....	7
Seção V	- DO SALÁRIO-FAMÍLIA .....	9
Seção VI	- DO SALÁRIO-MATERNIDADE .....	10
Seção VII	- DA PENSÃO POR MORTE .....	11
Seção VIII	- DO AUXÍLIO-RECLUSÃO .....	12
Capítulo VIII	- DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E DO CÁLCULO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS .....	13
Capítulo IX	- DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....	14
Capítulo X	- DO ABONO ANUAL .....	15
Capítulo XI	- DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO .....	15
Capítulo XII	- DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA .....	16
Capítulo XIII	- DAS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	16
Capítulo XIV	- DA CARÊNCIA .....	20
Capítulo XV	- DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS .....	20
Capítulo XVI	- DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS .....	23

Seção I	- DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA .....	23
Seção II	- DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA .....	25
Seção III	- DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL .....	25
Capítulo XVII	- DO PLANO DE CUSTEIO, DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES .	26
Capítulo XVIII	- DO PESSOAL .....	28
Capítulo XIX	- DAS ALTERAÇÕES DO ESTATUTO .....	28
Capítulo XX	- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS .....	28

